



JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA BA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600891-89.2024.6.05.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA BA

IMPUGNANTE: PODEMOS - PODE

Advogados do(a) IMPUGNANTE: ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA DAMASCENA CAFE - BA81060, SAVIO MAHMED QASEM MENIN - BA22274-A

IMPUGNADO: FABRICIO FONSECA LEMOS, ISAIAS DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPUGNADO: JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO - BA31484, ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES - BA34674

Advogados do(a) IMPUGNADO: JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO - BA31484, ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES - BA34674

SENTENÇA

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME** ajuizada pelo partido **PODEMOS**, por sua Comissão Provisória Municipal em Valença/BA, em face de **FABRÍCIO FONSECA LEMOS** e **ISAIAS DOS SANTOS NASCIMENTO**, ambos qualificados nos autos, eleitos vereadores nas eleições municipais de 2024 pela **FEDERAÇÃO FÉ BRASIL (formada pelos partidos PT, PV e PCdoB)**, sob a alegação de prática de fraude à cota de gênero.

A parte impugnante sustenta que a referida candidatura feminina teria sido formalizada unicamente com o propósito de preencher artificialmente o percentual mínimo de 30% exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, sem qualquer intenção real de disputar o pleito, consubstanciando fraude eleitoral capaz de macular a legitimidade do resultado eleitoral. Ressalta a ausência de atos efetivos de campanha, a prestação de contas zerada, a votação inexpressiva (03 votos), e a ausência de voto da própria candidata em si mesma.

Os impugnados apresentaram contestação conjunta, arguindo preliminares de: (a) inadequação da via eleita, sob o argumento de que a alegada fraude à cota de gênero deveria ser veiculada por Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), e não por AIME; (b) inépcia da petição inicial, por ausência de provas robustas; (c) nulidade do feito, ante a ausência da candidata apontada como fictícia e dos suplentes no polo passivo; e (d) cerceamento de defesa por suposto

indeferimento de provas essenciais. No mérito, impugnam os fatos e negaram a ocorrência de fraude.

Houve réplica da parte autora, com impugnação expressa às preliminares e reforço à tese de fraude, com destaque à ausência de provas documentais dos impugnados quanto a atos de campanha da suposta candidata fictícia.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à instrução, opinando pela necessidade de colheita de prova testemunhal e oitiva da candidata indicada como fictícia.

Realizada a audiência de instrução em 04 de abril de 2025, na assentada, foi colhido o depoimento da única testemunha arrolada pela defesa, Reginaldo Evangelista Reis das Neves, dirigente partidário do Partido Verde, cujo depoimento foi registrado em vídeo.

Na sequência, o juízo proferiu decisão com fundamentação detalhada, rejeitando todas as preliminares arguidas pela defesa, nos seguintes termos: (a) reconheceu o cabimento da AIME para apuração de fraude à cota de gênero, com base na jurisprudência consolidada do TSE (REspEI nº 060042646); (b) considerou desnecessária a presença da candidata supostamente fictícia, dos suplentes e do partido político no polo passivo, nos termos dos precedentes REspEI nº 060087909/CE e AgREspEI nº 060000166; (c) afastou a alegação de inépcia da inicial, por entender que a petição inicial veio acompanhada de prova documental suficiente a ensejar o prosseguimento da instrução; e (d) concluiu não haver vícios processuais aptos a ensejar nulidade.

Concluída a instrução, e intimadas as partes na forma da lei, foram apresentadas alegações finais por escrito, tanto pela parte impugnante quanto pelos impugnados.

O Ministério Público Eleitoral também ofertou parecer final, opinando pela procedência da ação, com reconhecimento da fraude à cota de gênero e a consequente cassação dos mandatos eletivos impugnados.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, retire-se o feito do “segredo de justiça”, tendo por base as disposições legais referentes a temática.

Inicialmente, ressalto que as preliminares já foram integralmente enfrentadas e fundamentadamente rejeitadas em sede de audiência de instrução e julgamento, mediante decisão proferida pelo juízo, com registro em ata.

Tais matérias, portanto, não serão reapreciadas nesta fase, porquanto já submetidas à cognição judicial plena, com decisão formal e motivada, que integra os fundamentos da presente sentença.

Superado esse ponto, passa-se à análise do mérito.

Como cediço, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME tem como objetivo apurar a ocorrência de abuso de poder econômico, corrupção e/ou fraude durante o processo eleitoral, praticado por candidata ou candidato eleitos no pleito e diplomados.

Assim, tem-se que a AIME é instrumento apto para análise e julgamento dos fatos, vez o caso trazido para exame versa sobre suposta fraude eleitoral para o cumprimento da regra de cota de gênero prevista em lei (artigo 10, §3º, Lei n. 9.504/97).

Nesse sentido, cabe pontuar que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmou o entendimento de que é possível a apuração de fraude à cota de gênero em AIME, por constituir tipo de abuso de poder, nos seguintes termos:

Eleições 2016 [...] Ação de impugnação de mandato eletivo [...] Análise de fraude à cota de gênero em AIME. Adequação da via eleita. [...] Art. 10, § 3º, da lei nº 9.504/97. Comprovada fraude à lei eleitoral. Candidaturas femininas fictícias. [...] 1.6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE. [...] 2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc.

(TSE -Ac. de 11.2.2020 no AgR-REspe nº 162, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho.)

No presente caso, verificou-se que a propositura (considerada em 21/12/2024) observou o prazo decadencial de 15 (quinze) dias, contados da diplomação, que ocorreu em 13/12/2024.

Pois bem.

A controvérsia posta nos autos cinge-se à verificação da ocorrência de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no âmbito do processo eleitoral municipal de 2024. Sustenta a parte autora que a candidatura de Elinete da Conceição dos Santos, conhecida como "*Pretinha do Novo Horizonte*", teria sido formalizada de maneira meramente fictícia, sem a mínima intenção de concorrer efetivamente ao pleito, com o único propósito de aparentar o cumprimento da exigência legal de reserva mínima de 30% de candidaturas do sexo feminino, beneficiando, com isso, a chapa partidária masculina integrada pelos impugnados.

No tocante à configuração da fraude à cota de gênero, a robusta prova documental colacionada aos autos permite concluir, com a segurança jurídica que se exige em ações dessa natureza, que a candidatura de Elinete da Conceição dos Santos, lançada pelo Partido Verde (PV), integrante da Federação Fé Brasil, no pleito proporcional municipal de 2024 em Valença/BA, apresentou nítido caráter simulado, com o único objetivo de atender formalmente ao percentual mínimo de candidaturas femininas exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A candidata obteve a irrisória votação de apenas 3 (três) votos, número absolutamente incompatível com a lógica eleitoral de uma disputa legítima, e sequer votou em si mesma, conforme se extrai da certidão de votação pública juntada aos autos sob os IDs. 127465819 e 127465820. Além disso, permanece inadimplente com sua prestação de contas eleitorais finais, sob o nº 0600766-24.2024.6.05.0031, sem qualquer movimentação financeira declarada nas parciais, apesar da abertura formal de contas bancárias ainda em 05/09/2024. A única referência financeira associada à sua candidatura é uma suposta doação estimável em R\$ 40,00, constante na prestação de contas da chapa majoritária da federação, sem comprovação documental de efetiva entrega, distribuição ou uso em benefício da candidata.

A par disso, convém sublinhar que, conforme consulta ao processo de prestação de contas nº 0600766-24.2024.6.05.0031, a candidata Elinete da Conceição Santos, até a presente data, permanece inadimplente quanto à apresentação das contas finais, fato este confirmado por certidão expedida nos autos principais e corroborado por despacho judicial proferido em março de 2025, que determinou sua intimação. **Tal conduta omissiva, persistente e não justificada, reforça o desinteresse pela regularidade do pleito e, ao lado da prestação parcial zerada, reforça o cenário de fictividade da candidatura, conforme os critérios fixados pela Súmula nº 73 do TSE e pela Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º, §§ 2º e 4º.**

Do ponto de vista dos atos de campanha, também se constata absoluta inatividade. **Não há nenhum registro de propaganda eleitoral promovida pela candidata, seja nas redes sociais, em material impresso, em vídeos, em fotografias ou em participação comprovada em eventos eleitorais.** Os únicos arquivos juntados à sua defesa referem-se à eleição de 2020, o que, além de irrelevante, agrava a percepção de tentativa de simulação processual.

Na instrução, a parte impugnada limitou-se a ouvir uma única testemunha, dirigente partidário responsável pelo registro da candidatura fictícia, que prestou declarações genéricas e frágeis sobre suposta presença da candidata em reuniões internas e caminhadas partidárias, sem qualquer documento que comprove tais alegações. A defesa abdicou da oitiva das demais testemunhas arroladas, o que, conjugado com a ausência de qualquer prova material, reforça o descomprometimento com a sustentação mínima da legitimidade da candidatura impugnada.

Outrossim, o contexto de invisibilidade social da candidata se revela também na certidão lançada sob o ID. 128013405, na qual o oficial de justiça certifica que, ao diligenciar no endereço constante do cadastro eleitoral de Elinete da Conceição dos Santos, Rua do Conforto nº 130, nas proximidades da Arena Bola Cheia, foi informado por diversos moradores da localidade, nominadamente Felipe, Galega e outros, que não conheciam a referida candidata. Informou, ainda, que, mesmo após tentativa de localização intermediada pelo dirigente partidário Reginaldo Evangelista Reis das Neves, não houve êxito em encontrá-la para fins de intimação. **Tal circunstância, por sua natureza inusitada e relevante, reforça o traço de inautenticidade da candidatura, especialmente em se tratando de pleito municipal, no qual a identificação comunitária costuma ser elemento central à dinâmica eleitoral. A incapacidade de localização da candidata, não apenas pelo oficial do juízo, mas também por seu próprio correligionário, evidencia seu completo alheamento da vida pública local, incompatível com o perfil minimamente ativo que se espera de quem se submete ao crivo das urnas.**

Releva observar, ainda, que o depoimento prestado pelo dirigente partidário, única testemunha ouvida, mostrou-se lacunoso, contraditório e absolutamente dissociado dos elementos objetivos coligidos aos autos. Embora tenha afirmado que a candidata participou de caminhadas e pediu votos, não soube informar sequer o nome da postulante, tampouco apresentou comprovação material mínima dos supostos atos de campanha. Ademais, confessou desconhecer a quantidade de votos por ela obtidos e alegou, sem qualquer documento, que ela teria confeccionado material gráfico, o que se mostra incompatível com a prestação de contas zerada e a ausência de qualquer propaganda registrada. Trata-se, pois, de depoimento genérico e isolado, incapaz de desconstituir o robusto conjunto probatório em sentido oposto.

É cediço que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em casos análogos com relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, reconhece como suficientes para a caracterização da fraude à cota de gênero a combinação de fatores como votação pífia, inexistência de atos de campanha e ausência de movimentação financeira ou prestação de contas. Nesse sentido:

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ELEIÇÕES 2020. VEREADORES. AIJE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. EXECUÇÃO IMEDIATA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. ROBUSTEZ. CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Tutela cautelar antecedente, proposta por candidatos eleitos para o cargo de vereador de Cajobi/SP nas Eleições 2020, na qual se requer seja concedido efeito suspensivo a agravo em recurso especial contra aresto do TRE/SP, que julgou procedente os pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e reconheceu fraude à cota de gênero na chapa proporcional, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. Em juízo perfunctório típico das tutelas de urgência, observa-se que se apontaram no aresto a quo elementos suficientes para se reconhecer a fraude, tais como votação zerada, ausência de gastos eleitorais, de abertura de conta bancária e atos de campanha e, ainda, recebimento de doação estimável proveniente de candidato ao cargo de prefeito por todos aqueles que concorreram ao pleito proporcional pela agremiação, excepcionando-se somente as duas mulheres cujas candidaturas foram impugnadas. 3. A princípio, concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 4. Tutela cautelar antecedente improcedente, prejudicada a liminar. Tutela Cautelar Antecedente. (TutCautAnt 0600560-49, de minha relatoria, DJe de 9/5/2022).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART.10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONFIGURADO. PROVIMENTO. 1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral. 2. Ação de Investigação Eleitoral julgada improcedente na origem, consubstanciada na fraude à cota de gênero, considerando a juntada extemporânea de documentos pelas candidatas revéis, o que é vedado pela norma processual vigente e importa em efetivo prejuízo diante da reforma da sentença então condenatória. 3. Existência de elementos suficientemente seguros para a condenação dos Investigados, diante da

comprovação do ilícito eleitoral: (i) as 4 (quatro) candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) as contas apresentadas são absolutamente idênticas, em que registrada uma única doação estimável realizada pela mesma pessoa, no valor de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais); (iii) não houve atos efetivos de campanha; (iv) não tiveram nenhuma despesa; (v) não apresentaram extratos bancários ou notas fiscais; e (vi) o Partido das Investigadas não investiu recursos em suas campanhas. 4. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, observam-se as seguintes consequências: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Cumprimento imediato, independente de publicação. 5. Recurso Especial provido. (REspEI 0600651-94, de minha relatoria, DJe de 30/6/2022).

Não bastasse isso, a moldura probatória delineada nos autos permite vislumbrar, com clareza, a absoluta desconexão entre a formalização da candidatura de Elinete da Conceição dos Santos e os objetivos substantivos da política de cotas de gênero. A sucessão de elementos objetivos como a ausência de *autovoto*, a total inércia em atos de campanha e a inadimplência na prestação de contas, revela não apenas uma candidatura frágil ou improvisada, mas efetivamente fictícia, estruturada com o exclusivo propósito de simular o atendimento ao percentual mínimo legal exigido para o gênero feminino, sem qualquer intenção legítima de participação na disputa eleitoral.

A candidata, longe de atuar como agente político com aspiração representativa, restringiu sua conduta à formalização documental da postulação, sem qualquer esforço público de construção de imagem, comunicação com o eleitorado ou vinculação a uma agenda propositiva. Trata-se de uma presença puramente instrumental, inserida no processo eleitoral como mera figuração, com a finalidade utilitária de viabilizar a regularidade formal da chapa. A ausência de campanha não decorre de insucesso ou rejeição, mas de uma omissão deliberada, sustentada pela indiferença da agremiação quanto à efetividade de sua candidatura.

Nesse sentido, destaco:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO . PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. 1 . A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político–eleitoral. 2 . Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Requerida), é incontroverso que: (i) a candidata obteve apenas um voto, mas não votou em si; (ii) não realizou nenhum gasto de campanha; (iii) a Comissão Provisória do Partido Social Democrático (PSD) de Leópolis/PR é composta, em sua maioria, por familiares da Investigada; (iv) a candidata ocupava o cargo de Secretária no Partido, do qual seu filho era o Presidente, e pelo qual seu esposo foi eleito; (v) o ingresso na chapa se deu somente após a desistência de uma das candidatas; (vi) os atos de campanha são incertos; (vii) na reta final, a

Investigada teria desistido “informalmente” da candidatura. Registro de candidata fictícia reconhecida. 3. O PL lançou 11 (onze) candidaturas ao pleito de 2020, sendo 4 (quatro) mulheres, circunstância que atenderia, em tese, o preceito normativo . Entretanto, no presente caso, remanesceram como regulares apenas 2 (duas) mulheres, pois, entre elas, ficou constatada uma candidata fictícia e outra, cujo registro foi indeferido. Trata-se, portanto, de desobediência objetiva ao critério firmado pelo art. 10, § 3º da Lei 9.504/1997, diante do preenchimento de apenas 18,18% de representantes do gênero feminino . 4. Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. 5 . Recurso Especial provido.

(TSE - REspEI: 06007225320206160026 LEÓPOLIS - PR 060072253, Relator.: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 13/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 147)

Ainda, o depoimento prestado pela única testemunha ouvida em juízo, dirigente partidário que subscreveu o DRAP, expõe essa realidade com clareza: **não há sequer menção concreta a datas, locais ou testemunhas que pudessem corroborar a suposta participação da candidata em reuniões, caminhadas ou atos de campanha.** Nenhum documento foi juntado para sustentar tais alegações, tampouco foram arroladas testemunhas eleitoras que a vissem pedir votos ou distribuir material. O silêncio da candidata, que sequer se apresentou para depor ou justificar sua ausência de movimentação política, completa o cenário de fictividade.

É nesse ponto que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vem assumindo posição firme no sentido de rechaçar candidaturas que, embora formalmente válidas, são desprovidas de autenticidade. A cota de gênero não se presta a legitimar aparências. Como expressamente consignado nos julgados colacionados, não se exige confissão nem dolo específico para o reconhecimento da fraude, bastando a confluência de elementos objetivos que revelem o desvirtuamento da finalidade legal, especialmente quando evidenciada a atuação meramente simbólica da candidata e a condução padronizada das contas de campanha.

Subverter tal finalidade, com candidaturas meramente figurativas, traduz grave ofensa à isonomia de gênero e à lisura do processo democrático, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME . FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997 . QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS . PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL. 1. Os fatos existentes no voto–vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto–vencedor. Art . 941, § 3º, do CPC/2015. 2. À luz do REspe nº 193–92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral. 3 . Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso

especial, decretando-se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

(TSE - REspEI: 851 IMBÉ - RS, Relator.: Min . Og Fernandes, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: 28/10/2020)

Com esteio nesses parâmetros, a conduta adotada pela Federação Fé Brasil e pelo Partido Verde no caso em análise desvela inequívoco desvio de finalidade. A candidatura de Elinete foi registrada, mas não efetivada. Seu nome constou na urna, mas não foi promovido. Abriu-se conta bancária, mas não se movimentou valor algum. Os autos estão fartos de omissões e carentes de provas de qualquer ato minimamente proativo da candidata, que, de todo modo, não manifestou interesse em esclarecer os fatos ou se defender pessoalmente, o que reforça a percepção de que sua inscrição na chapa teve função meramente formal e decorativa.

Com base na moldura probatória dos autos, impõe-se a aplicação de uma exegese teleológica rigorosa do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, apta a coibir manobras que, sob a aparência de legalidade, esvaziam por completo a finalidade substantiva da norma de ação afirmativa. **A soma dos elementos apurados – que vão desde a votação inexpressiva da candidata Elinete da Conceição dos Santos, sua inadimplência contábil e ausência de atos de campanha, até a inconsistência da prova testemunhal produzida pela agremiação – revela, com grau suficiente de certeza, que sua candidatura foi instrumentalizada tão somente para o preenchimento formal da cota mínima de gênero.**

Não bastasse isso, constata-se que, com a exclusão da candidatura de Elinete da Conceição dos Santos do rol de postulantes válidas pelo Partido Verde (PV), a agremiação não atingiria o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, alcançando apenas 25%. Tal descumprimento compromete a higidez do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pela legenda, inviabilizando, de forma reflexa, todos os registros vinculados. Trata-se de consequência jurídica imposta tanto pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto pela Resolução TSE nº 23.609/2019, aplicável à hipótese dos autos.

Trata-se, pois, de prática que deturpa os pilares democráticos que sustentam o regime de cotas eleitorais, comprometendo a paridade de condições entre os gêneros e, por consequência, a legitimidade do processo representativo. A manutenção de tal candidatura no sistema jurídico não apenas valida a burla verificada, como perpetua um ciclo de desigualdade estrutural em flagrante afronta à lisura do pleito e à promoção da participação feminina na política.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, proposta pelo partido PODEMOS, com fundamento no art. 14, § 10, da Constituição Federal, combinado com o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, para reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero no âmbito das eleições proporcionais municipais de 2024, no Município de Valença/BA, em razão da candidatura fictícia de Elinete da Conceição dos Santos, lançada pela Federação Brasil da Esperança [FÉ BRASIL], por meio do Partido Verde (PV).

Em consequência:

a) CASSO o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da Federação Brasil da Esperança [FÉ BRASIL], referente ao pleito proporcional de 2024 no Município de Valença/BA, processado sob o nº 0600268-25.2024.6.05.0031;

b) DECLARO a nulidade dos votos obtidos pela referida federação nas eleições proporcionais de 2024, com base no art. 222 do Código Eleitoral;

c) CASSO os registros e os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes vinculados ao DRAP ora invalidado, da Federação Brasil da Esperança [FÉ BRASIL] no Município de Valença/BA;

d) DETERMINO a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, à luz da nulidade dos votos da Federação Brasil da Esperança [FÉ BRASIL], com as devidas comunicações à 31ª Zona Eleitoral de Valença/BA e ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia;

e) INDEFIRO o pedido de decretação de inelegibilidade, porquanto a AIME não comporta a aplicação da sanção prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, devendo eventual pretensão nesse sentido ser veiculada por meio próprio, qual seja, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e da Súmula nº 73, alínea “b”, do TSE.

Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não há previsão legal para o pagamento de tais verbas nos feitos à Justiça Eleitoral.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Valença, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO R CUSTODIO

JUIZ ELEITORAL